



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PELO 62/2016

PARECER N° 02- CEPELO

Da COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 62, de 2016, que acrescenta o § 11 ao art. 61 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado DELMASSO e OUTROS

RELATOR: Deputado JUAREZÃO

CE PELOS	
PELO n°	62 / 2016
Folha n°	14
Mat.: 70308	Rub.: [assinatura]

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 62/2016, subscrita por oito deputados: Delmasso, Bispo Renato Andrade, Chico Vigilante, Júlio César, Lira, Rafael Prudente, Telma Rufino e Wellington Luiz.

Pretendem os autores acrescentar o § 11 ao art. 61 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de modo a incluir dispositivo que permite ao Deputado Distrital divulgar as atividades diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, observados os critérios estabelecidos em resolução específica.

Na justificação, os autores afirmam a necessidade de aperfeiçoamento da LODF, enfatizando o princípio da publicidade, para que a população tenha ciência e conhecimentos dos atos praticados no âmbito do poder público pelo parlamentar.

A proposta foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e foi considerada admissível. No prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta comissão.

0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do § 2º do art. 210 do Regimento Interno, a análise de mérito das propostas de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal compete à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

.....

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

O art. 61 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao tratar dos deputados distritais, reproduz o conteúdo do art. 53 da Constituição Federal, que trata de deputados federais e senadores. A única diferença entre o *caput* do art. 61 e seus 10 parágrafos e o *caput* do art. 53 e os seus 8 parágrafos é o § 10 do art. 61 da LODF que dispõe que "poderá o Deputado Distrital, mediante licença da Câmara Legislativa, desempenhar missões de caráter diplomático e cultural".

Vê-se, pois, que na Constituição Federal não há previsão, no seu art. 53, paradigma do art. 61 do LODF, de que deputados federais e senadores possam divulgar suas atividades.

Os autores da PELO 62/2016 argumentam que a divulgação da atividade parlamentar é um dever, em face do princípio da publicidade, mas também um

CE PELOS

PELO nº 62 / 2016

Folha nº 15

Mat.: 70308 Rub: *SPM*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



direito, uma vez que "não se pode impedir a comunicação entre os parlamentares e os seus eleitores, porque esse é um dos meios que permitem o julgamento de suas atuações".

A Lei Orgânica traz no *caput* do art. 19 como princípios da administração pública a publicidade e a transparência:

Art. 19. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:*

No art. 22 da LODF, que trata dos atos da Administração Pública, dispõe o inciso V o seguinte:

Art. 22. *Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:*

.....
V – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

b) ser suspensa noventa dias antes das eleições, ressalvadas aquelas essenciais ao interesse público;

Ora, esse inciso V do art. 22 da LODF é bastante claro ao tratar do tema relativo à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, rol que naturalmente inclui a atividade parlamentar. O dispositivo contém as balizas aplicáveis à matéria.

CE PELOS

PELO nº 62 / 2016

Folha nº 16

Mat.: 70308

Rub.: gfr

Nesse contexto, não vemos motivo para o acréscimo do § 11 ao art. 61 da

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70.094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8720

www.cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



LODF, uma vez que o tema está devidamente tratado pelo inciso V do art. 22 da LODF, sendo desnecessária a inserção do dispositivo. Ao nosso ver, deve-se privilegiar os dispositivos vigentes, dotando-os de maior efetividade normativa, em vez de criarem-se novos dispositivos, reproduzindo o conteúdo de dispositivos em vigor.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 62/2016 nesta comissão especial.

Sala das Comissões, em

Deputado JÚLIO CÉSAR

Presidente

Deputado JUAREZÃO

Relator

CE PELOS	
PELO nº	62 / 2016
Folha nº	17
Mat.: 70308	Rub.: